



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca**  
**de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004799-61.2024.8.24.0019/SC**

**AUTOR: DIOMAR ANTONIO DE SOUZA E CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

## **SENTENÇA**

### **I - DO RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial pleiteado por **DIOMAR ANTÔNIO DE SOUZA E CIA LTDA.**, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 (evento 1, INIC1).

Na data de 15 de maio de 2024, restou deferido o processamento da recuperação judicial (evento 19, DESPADEC1).

A decisão mais recente foi proferida em 25 de abril de 2025 e determinou a juntada do Plano de Recuperação Judicial com as alterações realizadas na Assembleia-Geral de Credores, realizou o controle de legalidade do PRJ e determinou a juntada dos comprovantes de regularidade tributária (evento 348, DESPADEC1).

A Recuperanda, em petição de evento 352, PET1, juntou o PRJ alterado nos termos das deliberações da AGC e informou que o passivo tributário está saneado, com parcelamento dos débitos federais e estaduais e quitação dos tributos municipais (sobre estes, acostou certidão ao evento 352.3).

O Administrador Judicial manifestou pela intimação da Recuperanda para que comprove o parcelamento alegado, ao evento 357, PET1.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **(a) DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

O legislador atribuiu à Assembleia-Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005).

Adiante, o art. 41 da LRJF dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com as classes de credores:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

*I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II – titulares de créditos com garantia real;*

*III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

*IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.*

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Em arremate, ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

No presente caso, a AGC foi convocada nos termos da Lei nº 11.101/2005, com vistas à aprovação do plano submetido pela Recuperanda. A primeira convocação da AGC foi realizada, porém não instalada por falta de quórum mínimo exigido pela legislação vigente. Assim, procedeu-se à segunda convocação, realizada em 16/04/2024, nos moldes do art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, com modificações em relação à redação de cláusulas sugeridas pelos credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

A versão final foi apresentada ao evento 352, OUT2

Diante da ausência de objeções e da regularidade da convocação, impõe-se a homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme manifestação da Administradora Judicial no XXXX.

**(b) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no evento 121, OUT2.

Posteriormente, o Administrador Judicial apresentou um relatório sobre o PRJ, registrado no evento 130, PET1.

Na decisão do evento 137, DESPADEC1, foi submetido ao controle de legalidade, assegurando que todas as disposições estavam em conformidade com a legislação vigente.

No evento 185, OUT2, o PRJ foi retificado. Apesar disso, no evento 191, PET1, o AJ informou que não houve a especificação das previsões de satisfação de créditos não sujeitos.

Diante disso, no evento 343, OUT2, a Recuperanda apresentou novo modificativo, porém a alteração não foi realizada.

Ao evento 346, PET1, foi informada a aprovação do PRJ pelo AJ e, na sequência, realizado o controle de legalidade após a AGC, que determinou novamente a retificação da cláusula de satisfação dos créditos não sujeitos.

Finalmente, no evento 352, OUT2, o último PRJ modificado foi apresentado, com atendimento integral às determinações do controle de legalidade realizado pelo Juízo e as modificações realizadas em Assembléia-Geral de Credores.

Ante o exposto, tendo sido atendidas as determinações dos eventos 137, 284 e 348, **REPUTO** como cumpridas as exigências das cláusulas do PRJ.

**(c) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.**

Verifica-se, contudo, que restam pendentes as certidões pertinentes ao Estado de Santa Catarina e à União (evento 352, PET1), essenciais ao cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Observa-se que a recuperanda tem demonstrado diligência na regularização de seu passivo tributário, conforme se demonstra no petítório do evento 352, OUT2.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Assim, para não comprometer a reestruturação da empresa e o andamento do processo, entendo ser necessário conceder à recuperanda novo prazo para o cumprimento das disposições do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

**III - DISPOSITIVO.**

Para prosseguimento:

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial** (e os seus modificativos) (evento 121, OUT2, evento 185, OUT2 e evento 343, OUT2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 346, OUT2), sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de verificar a integralidade das certidões negativas de débitos tributários (nos termos do item "c"), conforme exige o art. 57 da Lei n.º 11.101/05, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, sob pena de convalidação em falência.

2. Em consequência, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária **DIOMAR ANTÔNIO DE SOUZA E CIA LTDA.**

**2.1. INTIME-SE** a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

**2.2. MANTENHO** o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

**2.3. DESTACO** que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

**2.4.** Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005);

**2.5. PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

**2.6. OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anatem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**2.7. INTIMEM-SE** as Recuperandas, o Ministério Público e a Administradora Judicial;

**2.8. INTIME-SE** a Fazenda Pública Nacional, quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

**2.9. INTIME-SE** a Fazenda Pública dos Estados em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

**2.10. INTIME-SE** a Fazenda Pública dos Municípios em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

**2.11.** Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização do administrador judicial.

**3. DETERMINO** que, caso ainda não seja feito, a apresentação dos relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), seja realizada em incidente próprio e apenso, de modo a facilitar o acesso às informações, **observada a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça**, inclusive, aqueles apresentados nestes autos deverão ser remetidos pelo administrador ao incidente a ser criado por ele;

**3.1.** O Administrador Judicial, caso ainda não tenha feito, **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais;

**3.2.** Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, embasando eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.

**4.** A Recuperanda **DEVERÁ**, caso ainda não tenha sido feito, peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a Recuperanda - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando a homologação do plano de recuperação judicial e a concessão da presente recuperação judicial.

**5. DETERMINO** à Recuperanda, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005), em incidente próprio e apenso aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

**5.1.** O incidente **DEVERÁ** ser distribuído pela Recuperanda, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas" com requerimento de isenção de custas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**5.2.** Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos auto principais.

**6.** Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**.

**7. INTIMEM-SE**, da presente decisão a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

**8.** Com a homologação do plano de recuperação judicial, em decorrência da novação, estará viabilizada a suspensão dos protestos e a suspensão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 59, da LRJF, no que toca aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

**8.1.** Compete à Recuperanda a comunicação da referida decisão aos órgãos restritivos de crédito e, se for o caso, ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

**10. INTIME-SE** a Recuperanda para, no prazo de quinze dias, apresentar todas as certidões negativas de débitos tributários e, caso já feito, indicare o cumprimento da determinação.

**11.1.** Após, **INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas para informarem sobre a existência de débitos com a Recuperanda.

**11.3.** Por fim, **INTIME-SE** a Administradora Judicial.

**12. INTIMEM-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310077304182v24** e do código CRC **5b5578a0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**  
Data e Hora: 10/06/2025, às 14:36:51